

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

KAROL AMORIM BRINATI

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS AÇÕES E OMISSÕES DAS REDES DE
TELEVISÃO DOCUMENTADAS NA OBRA “A CRIMINALIZAÇÃO DO ARTISTA –
COMO SE FABRICAM OS MARGINAIS EM NOSSO PAÍS”**

Juiz de Fora - MG

2014

KAROL AMORIM BRINATI

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS AÇÕES E OMISSÕES DAS REDES DE
TELEVISÃO DOCUMENTADAS NA OBRA “A CRIMINALIZAÇÃO DO ARTISTA –
COMO SE FABRICAM OS MARGINAIS EM NOSSO PAÍS”**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Juiz de Fora - MG

2014

Folha de aprovação
KAROL AMORIM BRINATI

**UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS AÇÕES E OMISSÕES DAS REDES DE
TELEVISÃO DOCUMENTADAS NA OBRA “A CRIMINALIZAÇÃO DO ARTISTA –
COMO SE FABRICAM OS MARGINAIS EM NOSSO PAÍS”**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fellipe Guerra David Reis

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mário Cesar da Silva Andrade

Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre estar ao meu lado e por me proporcionar esse momento. Aos meus queridos familiares e amigos, pelo incentivo e carinho. Ao Daniel, pelo amor e apoio incondicional. Ao professor Brahwlio, pela oportunidade.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade fazer uma breve reflexão a respeito dos contornos que envolvem os meios de comunicação na denominada sociedade da informação, utilizando como base a obra “A criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país”, que delinea brevemente a situação dos artesãos de rua na cidade de Belo Horizonte e a forma como foram retratados pela mídia. Para tanto, oportuna é a análise do papel da mídia enquanto instância informal de controle social, ressaltando os critérios utilizados para seleção do que será divulgado, sua regulação jurídica nos dias atuais, além do estreito limiar entre a liberdade de informação e os direitos à honra, imagem e intimidade do ser humano. Vencida essa discussão, chega-se a ponderação sobre as consequências jurídicas por danos aos valores importantes para a dignidade humana na esfera civil. Ao final, parte-se para uma análise do caso em pauta, com o devido enfoque na postura assumida pela mídia e suas implicações jurídicas.

Palavras-chave: Meios de comunicação. Influência. Artesãos de rua. Criminalização. Reparação Civil.

ABSTRACT

The present work aims at briefly reflecting, regarding the outlines which involve the means of communication in the so-called information society, based on the novel “The criminalization of the artist – how the outcast people in our country are made”, which shortly underlines the status of the street craftsmen in the city of Belo Horizonte and the way they were portrayed by the media. For so, the analyses of the role of the media while informal instance of social control is timely, highlighting the criteria used for choosing what is going to be disclosed, its legal regulation currently, further to the narrow boundary between the freedom of information and the rights to honor, image and intimacy of the human being. After this discussion, we reach the issue about the legal consequences for damage to the important values for the human dignity in the civil sphere. At last, we move to the analyses of the case on the agenda, with the due focus in the profile assumed by the media and its legal implications.

Key-words: Means of communication. Influence. Street Craftsmen. Criminalization. Civil Remedy Claims.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES	9
1.1. A mídia como instrumento de construção da realidade.....	9
1.2. A forma de seleção e comunicação dos fatos e suas consequências.....	12
1.3. A liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988: proibição da censura e limitações à liberdade	14
1.4. Regulação jurídica da televisão no Brasil.....	17
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA	22
2.1. Natureza jurídica da Responsabilidade Civil.....	22
2.2. Dano moral e exclusão do dever de indenizar	25
2.3. Deveres específicos da atividade dos órgãos de imprensa.....	26
2.4. Direito de resposta	29
3. “A CRIMINALIZAÇÃO DO ARTISTA – COMO SE FABRICAM OS MARGINAIS EM NOSSO PAÍS”: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO.....	32
3.1. Os hippies.....	32
3.2. A situação do artesão de rua em Belo Horizonte	34
3.3. A cobertura da mídia mineira sobre a situação dos artesãos de rua da Praça Sete.....	36
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

É sabido que os meios de comunicação possuem significativa importância no desenvolvimento de uma democracia plena e sadia, enquanto proporcionador de um intercâmbio de informações que rompe as barreiras físicas. Em contrapartida, hodiernamente, o conhecimento que as pessoas têm sobre a realidade local, nacional e internacional advém, na grande maioria dos casos, da transmissão garantida pelos meios de comunicação, que habitualmente usam de uma carga valorativa, imediatista e superficial nos processos de seleção e publicação da notícia, a fim de formar a opinião pública de acordo com seus interesses, muitas vezes estereotipando certas situações e generalizando enfoques e comportamentos diante de determinado fato. Neste aspecto, são comuns os conflitos envolvendo a liberdade de imprensa e os direitos à imagem, à honra e à intimidade dos indivíduos, o que enseja uma análise ponderada à luz do caso concreto.

Com efeito, os órgãos de imprensa possuem deveres específicos atinentes à atividade exercida e podem ser responsabilizados civilmente quando houver ofensa aos direitos da personalidade de outrem, cabendo ao ofendido o direito de resposta e a devida reparação pelos danos a ele causados.

O presente estudo tem por escopo uma análise do modo como a mídia delineou – e/ou deixou de delinear – a situação dos artesãos de rua da Praça Sete, na região Centro-Sul da cidade de Belo Horizonte - Minas Gerais, e sua influência, direta e/ou indireta, na (re) afirmação de um preconceito em face desse grupo e nos contornos da operação realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte juntamente com a Polícia Militar de Minas Gerais naquele local.

Por derradeiro, com enfoque na obra “A criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país”, tratamos da tradução do movimento hippie norte-americano diante dos cenários interculturais brasileiros e da situação dos artesãos hippies em Belo Horizonte que, mesmo deixando grandes marcas na cidade através de sua manifestação cultural, não raras vezes são vítimas de um prejulgamento, inclusive da mídia. É neste ponto que demos destaque a matéria intitulada “Com maconha liberada, Praça Sete vira Amsterdã mineira”, publicada e divulgada no dia 28/04/2011 pelo jornal mineiro O Tempo e pelo programa de televisão Minas Urgente da Emissora Band Minas, em que verificamos, sob nossa perspectiva, as suas implicações jurídicas.

1. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

1.1. A mídia como instrumento de construção da realidade

Vivemos na sociedade da informação. A tecnologia evolui nos dias atuais a passos largos, e seus muitos avanços encurtaram a distância entre as pessoas, conectando-as mundialmente. Diante deste contexto, os meios de comunicação de massa se tornaram instrumentos de mediação social, locais de exposição de ideias, de circulação de informação, e um dos principais instrumentos formadores de opinião pública.

Os meios de comunicação massiva estão profundamente inseridos na vida da população e sobre ela exercem grande influência. Segundo Marshall McLuhan (2001, p. 17), estes meios são como extensões do homem, de maneira que a mídia é a rede nervosa do corpo humano, com infinitas ramificações, onde sempre haverá alguém interligado a esta “Aldeia Global”¹:

Durante as idades mecânicas projetamos nossos corpos no espaço. Hoje, depois de mais de um século de tecnologia elétrica, projetamos o nosso próprio sistema nervoso central num abraço global, abolindo tempo e espaço (pelo menos naquilo que concerne ao nosso planeta). Estamos nos aproximando rapidamente da fase final das extensões do homem: a simulação tecnológica da consciência, pela qual o processo criativo do conhecimento se estenderá coletiva e corporativamente a toda a sociedade humana, tal como já se fez com nossos sentidos e nossos nervos através dos diversos meios e veículos.

A comunicação, em seus diversos aspectos, é a ligação entre o homem e a sociedade. Representa o meio de promoção da relação entre os acontecimentos sociais e a consciência individual. Toda relação social tem como pressuposto um agir comunicativo, uma troca de informações.

O estabelecimento de canais de comunicação diretos entre os indivíduos nos mais diversos locais do globo terrestre impulsiona a democratização do acesso à informação e possibilita que os fatos sejam analisados e discutidos sob diferentes ângulos. Tal interatividade é ponto alto dos meios comunicativos e apresenta um papel transformador na medida em que democratiza e proporciona o intercâmbio de informações, auxilia o

¹ Para Marshall McLuhan, “Aldeia Global” significa que o progresso tecnológico está reduzindo todo o planeta à situação de uma aldeia, ou seja, que as pessoas têm a possibilidade de se intercomunicar diretamente umas com as outras, independentemente da distância. A esse respeito, conferir: McLUHAN, Marshall. *Guerra e paz na aldeia global*. Rio de Janeiro: Record, 1971.

fortalecimento de movimentos sociais e manifestações populares das mais diversas formas (SCHREIBER, 2013, p. 12).

Diante dessas vantagens, os meios de comunicação de massa, também conhecidos como *mass media* e meios de comunicação social, ocupam cada vez mais espaço nos lares e na vida das pessoas. Mostra disso é que, no Brasil, cerca de 97,2% das casas possuem televisão, segundo demonstram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada em 2013, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Entretanto, a par dos benefícios incalculáveis trazidos por essa imensa transformação dos meios e instrumentos de comunicação, não se pode ignorar o incremento do potencial lesivo que esse avanço pode causar, haja vista o seu incalculável poder de alcance, bem como seu alto grau de influência sobre as pessoas, que muitas vezes tem seus hábitos e seu cotidiano modificados por conta da popularidade destes aparelhos e do conteúdo da programação.

Pouco a pouco as casas são invadidas e as pessoas são “educadas” por esses meios, que impõe conceitos e interesses, de modo a influenciar opiniões e comportamentos, desde a escolha de uma roupa até as ideologias e convicções sociais e políticas.

Segundo Kellner (2001, p. 10), dos meios de entretenimento brotam pedagogias culturais que nem sempre são perceptíveis, mas “contribuem para nos ensinar como nos comportar e o que pensar e sentir, em que acreditar, o que temer e desejar – e o que não.”

Mais do que determinar padrões de beleza, indicar moda, vender conceitos e produtos, difundir programas hábeis a dar lucros vultuosos, independente do conteúdo veiculado, desde que a audiência seja mantida, as emissoras de televisão têm sido utilizadas como meio indutor da opinião política da população, veiculando apenas as informações que lhes convém sobre os fatos, consoante seus próprios interesses.

Neste diapasão, ressalta-se o entendimento de Luhmann (2005, p. 140), segundo o qual “aquilo que as pessoas sabem da sociedade e, portanto, do mundo, especialmente aquilo que pode ser comunicado com chances de ser entendido” advém dos meios de comunicação de massa. Tudo aquilo que não é transmitido permanece invisível. Os meios de comunicação constroem a realidade a partir de seus parâmetros, segundo seus interesses, e essa realidade construída passa a orientar a sociedade.

No momento em que uma notícia é veiculada, o rumo de um acontecimento é evidentemente transformado - por seu impacto e enfileiramento de opiniões na esfera pública. Diversamente do que ocorre com aqueles que, mormente tenham igualmente ocorrido, não foram divulgados por não serem considerados com “valor” de notícia conveniente a ponto de

serem transmitidos ou por não serem relevantes para o fim a que a notícia divulgada se destina, construindo, assim, uma notícia que não corresponde absolutamente à realidade.

Embora todos os meios de comunicação sejam verdadeiros construtores da realidade, neste trabalho daremos destaque ao papel das emissoras de televisão, que se mostram como verdadeiros carros-chefes dos veículos de comunicação.

Neste sentido, Santin (2006, p. 80) aduz:

Tomando a dianteira na hierarquia da mídia, a televisão impõe aos outros meios de informação suas próprias perversões, em primeiro lugar com seu fascínio pela imagem. E com esta ideia básica de que só o visível merece informação, ou seja, o que não é visível e não tem imagem não é televisável, portanto, não existe midiaticamente. Os eventos produtores de imagens fortes – violências, guerras, catástrofes, sofrimento de todo tipo – tomam, portanto, a preeminência na atualidade: eles se impõem aos outros assuntos mesmo que, em termos absolutos, sua importância seja secundária. O choque emocional provocado pelas imagens da TV – sobretudo aquelas de aflição, de sofrimento e de morte – não tem comparação com aquele que os outros meios podem provocar. Por sua vez, a imprensa escrita, obrigada a continuar, pensa que pode recriar a emoção sentida pelos telespectadores publicando textos (reportagens, testemunhos, confissões) que atuam, da mesma maneira que as imagens, no registro afetivo e sentimental, dirigidas ao coração, à emoção e não à razão e à inteligência.

Diante da capacidade da televisão de exercer efeitos sociais de mobilização (ou de desmobilização), sua informação pode reforçar visões estereotipadas e atitudes discriminatórias, porquanto tal instrumento de comunicação advém da indústria cultural, que muitas vezes se liga a uma visão conservadora, acabando por evitar a propositura de alteração na ordem e na visão das coisas.

Segundo Bordieu (1997, p. 96-97), a televisão provoca enormes efeitos na sociedade, principalmente se levarmos em consideração a amplitude que esse meio alcança e o peso que possui frente ao espectador. Como mídia que é regida pelos índices de audiência, a televisão “contribui para exercer sobre o consumidor supostamente livre e esclarecido as pressões do mercado, que não têm nada de expressão democrática de uma opinião coletiva esclarecida, racional, de uma razão pública, como querem fazer crer os demagogos cínicos”.

A partir do momento em que a televisão abandona o seu papel de meio de comunicação informativo, cultural e educativo, deixando de oferecer alicerce para a construção da opinião livre, tornando-se um objeto de manipulação da vontade geral, de disputas de poder

econômico e político, conforme veremos no tópico seguinte, passa a figurar como manifesta afronta à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

1.2. A forma de seleção e comunicação dos fatos e suas consequências

Como visto no tópico anterior, os meios de comunicação – principalmente a televisão – são responsáveis por suprir quase toda a necessidade que temos de informações e entretenimento.

A mídia, através de seu processo de comunicação, “constitui um espaço público fundamental às sociedades democráticas, sobretudo quando abriga esfera pública marcada pelo pluralismo das ideias, pela polêmica e, especialmente, pela oportunidade que todos devem ter de opinar e de se defender” (SILVA e PAULINO, 2005, p. 10-11). Assim, a mídia, em geral, tem assumido um papel de mediadora da relação Estado-sociedade.

Entretanto, segundo o entendimento do jurista Juan L. Fuentes Osório (2006, p. 16-51), o trabalho de comunicação da mídia se resume em três fases: (1) eleição dos acontecimentos que serão notícia; (2) hierarquização das notícias segundo sua importância e (3) tematização ou conversão de uma notícia em tema de debate social. Para a mídia, essa seleção é essencial, porquanto não é possível transmitir todos os acontecimentos, e o excesso de informação poderia provocar o efeito contrário, qual seja o bloqueio da própria informação.

Como se pode ver, a seleção das notícias é feita por meio da adoção de critérios que se mostram particulares e imediatistas. As emissoras de televisão não têm interesse naqueles acontecimentos que provavelmente não chamarão a atenção do público e, conseqüentemente, não terão a audiência necessária para que elas possam auferir lucros. Ademais, são descartadas as notícias que não beneficiam ou prejudicam os interesses econômicos que aquele grupo midiático representa.

Outro meio de alcançar os resultados pretendidos pelas emissoras de televisão é reduzir a qualidade das notícias. Os fatos são analisados de forma superficial, as fontes da informação não são confrontadas e não há uma pesquisa aprofundada sobre os assuntos antes de seu relato, o que gera, entre outras consequências, a utilização de terminologias errôneas.

Neste diapasão, Juan L. Fonte Osório (2005, p. 05) preleciona:

A informação não é inocente, em segundo lugar, porque os meios de comunicação não se limitam a ser reflexo e a via de transmissão dos acontecimentos diários, nem das manifestações culturais e ideológicas

existentes em um momento histórico, também são instrumentos de persuasão e propaganda, e uma forma de fazer política. Na atualidade, contribuem principalmente para a consolidação dos valores estabelecidos, da racionalidade do mercado, da perpetuação do *status quo* socioeconômico e institucional. Os meios de comunicação estão politizados (em alguns casos dirigidos pelo partido governante, mas sempre instrumentos da atividade cotidiano do governo e especiais mecanismos de intervenção nos procedimentos eleitorais), são controlados por um número cada vez mais reduzido de grupos financeiros (os quais, por sua vez, mantém vínculos com uma determinada tendência política) e se submetem às exigências de sua clientela: o patrocínio mediante a publicidade. Estes atores insistem em identificar felicidade com consumo: criam novas necessidades e indicam a importância social de se manter em um ritmo constante de gasto (modas, marcas). Se apresentam como modelos ideais de comportamento que conduzem ao êxito entendido como status social e poder econômico.

Além disso, as mídias comerciais, que monopolizam a comunicação do país, na grande parte das vezes, cobrem os acontecimentos de maneira sensacionalista, nutrindo a “cultura do medo” em seus noticiários e causando a desconfiança no seio das relações sociais.

A mídia, de certa forma, passa a competir com o Estado na determinação do que é ou não justo, chamando para si atribuições típicas da Justiça estatal, como condenar publicamente e apontar culpados.

Utilizando a justificativa da busca da verdade de uma maneira imparcial e a sua grande influência sobre a opinião pública, as grandes mídias muitas vezes acabam por catalogar determinadas pessoas ou grupos, através de visões estereotipadas e discriminatórias, deixando-lhes marcas irreparáveis sob o ponto de vista íntimo e também frente à opinião da sociedade.

Conforme dispõe o professor e magistrado Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 02):

Hoje, são os meio de comunicação social que conseguem captar fragmentos da alma humana, frações a natureza humana, e leva-las a milhões de pessoas. E, ao fazê-lo, aquelas pessoas retratadas passam a ser rotuladas pela sociedade de acordo com os fragmentos revelados, rótulo que os seguirão para o resto de suas vidas. Os meios de comunicação conseguem a proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulga-la, a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados.

Portanto, a divulgação e a transmissão de informações pelas emissoras de televisão podem, assim como em qualquer outro meio de comunicação, atingir a dignidade da pessoa

humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CRFB, artigo 1º, inciso III), cabendo ao ofendido buscar o direito de resposta e a devida reparação dos danos causados.

1.3. A liberdade de imprensa na Constituição Federal de 1988: proibição da censura e limitações à liberdade

O direito fundamental à informação, enquanto consectário do sistema de democrático e do modelo republicano, abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado.

O direito de informar é a prerrogativa constitucional assegurada de transmitir uma informação, e, por sua relevância na composição de uma sociedade democrática, alcança uma proteção constitucional especial nos casos em que é desempenhado profissionalmente através dos meios de comunicação social (CRFB, arts. 220 a 224). A forma institucionalizada deste direito é denominada como liberdade de imprensa (NOVELINO, 2014, p. 525).

O direito de se informar compreende a faculdade concedida ao indivíduo de buscar informações sem objeções ou restrições ausentes de fundamentação constitucional (CRFB, art. 5º, XIV). Por sua vez, o direito de ser informado consiste na faculdade de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos (CRFB, art. 5º, XXXIII).

A liberdade de pensamento e de imprensa foi largamente assegurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em seu artigo 5º, inciso IX, inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, é proclamada “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda no supramencionado artigo, o inciso XVI estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O Constituinte originário de 1988 não apenas admitiu a liberdade de pensamento, mas a resguardou da censura, conduta praticada no regime político anterior.

O desempenho dessa liberdade não depende de controle prévio do conteúdo da manifestação do pensamento para sua veiculação, dispondo assim o artigo 220 da Constituição de 1988, que abre o capítulo V, da Comunicação Social:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Contudo, isso não quer dizer que a liberdade de informação jornalística não deve ter comprometimento com os outros direitos garantidos à pessoa no Texto Constitucional.

Embora seja inegável a importância da liberdade de comunicação para a efetivação da cidadania, constituindo ferramenta fundamental da democracia, está prevista no contexto das liberdades públicas e não é o único interesse ou direito protegido constitucionalmente.

A relevância da liberdade de expressão do pensamento não pode ser erguida a um grau que fulmine os demais direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1998 ao cidadão, como a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CRFB/88, artigo 1º, inciso III), da qual derivam a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, artigo 5º, inciso X).

A previsão expressa aos incisos V e X, do artigo 5º da Constituição de 1988, no artigo 220, parágrafo 1º, da Carta Magna, demonstra que o constituinte originário não concedeu imunidade ilimitada aos que exercem a liberdade de comunicação, que sofrem restrições impostas pelo princípio do direito à privacidade e pelas regras de vedação do anonimato, do direito de resposta, de atendimento às qualificações profissionais legalmente estabelecidas e de respeito ao sigilo da fonte.

Refletindo sobre as limitações ao exercício da liberdade de expressão, George Marmelstein (2013, p. 230) discorre trecho plenamente aplicável à liberdade de imprensa:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja, os chamados direitos de personalidade.

A proibição da censura pelo Texto Constitucional não impede que o Poder Judiciário controle as manifestações de pensamento em caso de lesão ou ameaça de lesão aos valores constitucionais dignos de igual tutela jurídica constitucional. Segundo entendimento de Luís Roberto Barroso (2002, p. 272 e 366), não se pode confundir com a censura “a verificação do cumprimento das normas gerais e abstratas preexistentes constantes da Constituição e dos atos

normativos legitimamente editados, e eventual imposição de consequências jurídica pelo seu descumprimento”.

Aqui, importar destacar que há nítida diferença entre informar e dar publicidade a julgamento próprio sobre o fato noticiado, elaborando conclusões ausentes de elementos concretos de convicção e sem atentar para o direito de defesa da parte contrária (COSTA, 2013, p. 07).

Neste diapasão, a Constituição Federal brasileira permite a crítica moderada e séria, que está resguardada pela norma constitucional que garante a liberdade de informação e expressão. Entretanto, tal previsão não protege a condenação sumária, sem elementos concretos e sem direito de defesa, pelos órgãos da imprensa. Como se extrai da decisão do Ministro José Celso de Mello Filho, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 22 de agosto de 2005, ao apreciar a Petição 3.486/DF:

Liberdade de Imprensa e Direito de Crítica (Transcrições) Pet. 3.486/DF
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220) JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELENCIA. DECISÃO:

(...) Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

(...) É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, eis que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta. Não é menos exato armar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apoia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art.1º, V)

O exercício da liberdade de comunicação é amplamente legitimado, mas deve ser feito em respeito à dignidade humana. Assim, a análise das peculiaridades do caso concreto é que indicará o valor que deve prevalecer – liberdade de informação jornalística ou intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas -. Considerando que se trata de valores de igual dimensão constitucional, que não apresentam caráter absoluto, mencionada análise se dá por meio da técnica interpretativa das normas constitucionais, constituída na ponderação.

Luís Roberto Barroso (2005, p. 128) indica o direcionamento a ser percorrido na ponderação entre a liberdade de informação e expressão e os direitos da personalidade para a determinação no caso concreto daquele que deva prevalecer:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado para obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia de divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.

Portanto, trata-se de um confronto entre preceitos fundamentais, cuja solução é a harmonização. Cumpre seguir a advertência de Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 75):

[...] é preciso verificar se, no caso concreto, o sacrifício da honra, privacidade ou imagem de uma pessoa se impõe diante de determinada informação ou manifestação que, de alguma forma, se faça revestida de interesse social, coletivo, sem o que não se justifica a invasão da esfera íntima ou moral do indivíduo. Lembre-se do papel institucional reservado à atividade de comunicação, frise-se, com o que não se compadece – desde logo já se saliente, também a nortear o juízo de ponderação que se vem examinando – o sensacionalismo, a notícia veiculada com o fim precípua de causar escândalo e dele se tirar proveito, nada mais senão, para alguns, um verdadeiro abuso do direito de informar.

1.4. Regulação jurídica da televisão no Brasil

Da mesma forma que os mais variados segmentos presentes em nossa sociedade, a televisão também é regida por um conjunto de legislações. O modelo de funcionamento e permissão para exploração dos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) no Brasil foi tratado por diversas leis e decretos, tendo como precedentes basicamente dois decretos-leis de publicação no governo de Getúlio Vargas.

O Decreto-Lei nº. 20.047, de 27 de maio de 1931, dispunha que cabia ao Poder Executivo Federal regulamentar a telegrafia, a radiotelegrafia e as atividades de radiodifusão. Todos esses serviços foram considerados de interesse nacional e deveriam ter como finalidade precípua levar à sociedade cultura, informação e educação.

Posteriormente, em 1º de março de 1932, o Decreto-Lei nº. 21.111 passou a regular a execução do que se chamava na época de “Serviços de Rádio Comunicação” e estabeleceu que a União podia legislar e explorar tais serviços diretamente ou mediante concessões e permissões.

Com o passar dos anos, os Decretos 20.047 e 21.111 foram modificados e complementados por diversas leis e decretos. Assim, compôs-se um emaranhado regulatório de custoso entendimento, constituído por peças reguladas por políticas muitas vezes discrepantes.

Até a década de 1960, as regras que controlavam o setor de telecomunicações no Brasil eram fracionadas e apresentavam-se por meros decretos. Não havia um sistema normativo coeso e coerente que estabelecesse padrões obrigatórios de transmissão, o que impedia a construção de uma rede nacional.

Esse cenário começa a ser mudado em 1962, momento em que a Lei nº. 4.117, de 29 de agosto, instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT, que apresentava uma unicidade entre os serviços de radiodifusão ou radiocomunicação e reforçava alguns princípios significativos de leis anteriores, tal como os de interesse público e o de bem público para os serviços de radiodifusão e o espectro de radiofrequência – espaço onde os sinais das emissoras de rádio e televisão são transmitidos -, respectivamente.

Consoante disposição do CBT, os serviços de radiodifusão são considerados de interesse público e espectro de radiofrequência é visto como um bem público, ilimitado e natural, o que asseguraria ao Estado (na esfera do Poder Executivo Federal) regular a radiodifusão, além de administrar e conceder as outorgas de acordo com os interesses que julgava serem do Brasil.

Em 1967, o Código Brasileiro de Telecomunicações foi consideravelmente alterado, por meio do Decreto-Lei nº. 236. Nessa época, vivíamos o período de regime militar, e as mencionadas alterações buscavam inserir na legislação das comunicações algumas disposições consideradas cruciais para a segurança nacional, de forma a transformar a comunicação social em uma salvaguarda da política de segurança da nação. Juntamente com a infraestrutura de comunicação interpessoais (telefonia), a televisão e o rádio adotaram a

função de instrumentos de estratégia para a preservação da unidade social, língua pátria e identidade nacional.

O mencionado decreto inseriu artigos no sentido de tonificar o caráter pátrio da radiodifusão e confirmar o controle tanto para o número de rádios quanto de televisões, no âmbito local, regional e nacional. Com base nessa intenção de integração nacional, a norma ainda concebe a figura da televisão educativa, explorada com exclusividade pelos governos e por fundações e instituições de ensino, entre outras disposições.

O término da ditadura trouxe consigo o revigoramento do espaço público brasileiro, aumentando a liberdade de expressão e outros valores democráticos.

Após tantas leis e decretos que praticamente se repisam, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe mudanças importantes para a mídia, embora não radicais, haja vista que é a primeira da história do Brasil a dedicar um capítulo exclusivo à Comunicação Social – Capítulo V. Como nos mostra Lattman-Weltman (2008, p. 42), o constituinte teve a clara preocupação de evitar a continuidade da desregulação nesse tema de tamanha importância:

Foi assim, por exemplo, que em seus artigos relativos à comunicação social (capítulo V do título sobre a ordem social), a Constituição ao mesmo tempo reiterou a tradição liberal de garantia da ampla e irrestrita liberdade de expressão, e introduziu (ou reestruturou) princípios novos e importantes ao prever, entre outras coisas: em legislação federal complementar, da pessoa e da família diante do poder da mídia (particularmente o rádio e televisão); uma série de princípios norteadores da produção audiovisual e, portanto, também das eventuais políticas de concessão que, por sua vez, passam a ser ratificadas, ou canceladas, pelo Congresso Nacional; e, por último, mas não menos importante, a instituição de um conselho de comunicação social para a salvaguarda dos efeitos previstos em suas diretrizes. Não há dúvida, portanto, de que princípios, digamos moderadores de uma certa tradição liberal – ou doutrinariamente ultraliberal – nacional em matéria de informação, e que já haviam se manifestado no contexto autoritário pós-64, sofreram uma inflexão de caráter republicano ao longo da redemocratização, sendo acolhidos pela Assembleia Nacional Constituinte, no sentido de reconstruir os princípios gerais da ordem (re) nascente.

O capítulo V, composto pelos artigos 220 a 224, apresenta regras aplicáveis a todos os meios de comunicação social, sejam impressos ou eletrônicos, como a vedação à censura, a liberdade de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, salvaguardando essas liberdades de qualquer restrição, observadas as disposições constitucionais.

Com efeito, diante de tantas garantias constitucionais, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, após a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº

103, a não recepção da integralidade da Lei nº. 5.250/1967, denominada Lei de Imprensa, pela Constituição de 1988. A lei, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, estabelecendo limites promulgados no período do totalitarismo, incluía e tipificava uma série de condutas, prevendo até mesmo pena de prisão para determinadas divulgações.

O STF considerou, em suma, que existe incompatibilidade material insuperável entre a Lei de Imprensa e a Constituição de 1988, o que torna imprestáveis tentativas de conciliação hermenêutica dessa lei com a Carta Magna, seja mediante o expurgo de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego de interpretação conforme a Constituição. Reconheceu também a aplicabilidade das normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa, além do direito de resposta, estampado no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Ademais, diante do breve relato sobre o tratamento jurídico da matéria, vemos que a legislação atinente às comunicações ainda está fragmentada, mantendo como coisas distintas os serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

A Constituição Federal de 1988, mormente seu avanço na garantia das liberdades, não resolveu satisfatoriamente a organização e a exploração do que hoje é denominado de comunicação social eletrônica (rádio e televisão aberta), que permanece atrelada ao Código Brasileiro de Telecomunicações – vigente desde agosto de 1962 -, enquanto que o restante dos serviços de telecomunicações passou a observar a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº. 9.472 –, aprovada em 1997, e respondem à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Outrossim, parte dos artigos da Carta Magna que tratam da comunicação até então não foram regulamentados. Tudo isso faz com que a legislação de radiodifusão brasileira continue sendo uma das mais anacrônicas da América Latina (MORAES, 2012, p. 09).

No Brasil, atualmente, apenas cerca de sete famílias detêm em seu poder as redes nacionais de comunicação, de TVs, rádios, jornais de circulação nacional, portais e agências de notícias na *internet* (LIMA, 2012, p. 19). Isso ocorre, principalmente, porquanto não há uma regulação específica que obste a concentração dos meios, conforme dispõe o artigo 220 da Constituição Federal, que proíbe monopólios e oligopólios diretos e indiretos dos meios de comunicação.

A crença no discurso jornalístico e a sua influência sobre a definição da realidade fazem com que à imprensa seja concedida a alcunha de “quarto poder” no país (BRITTOS e

GASTALDO, 2006, p. 127). Poder esse que se concentra nas mãos de poucos e que influencia direta ou indiretamente a população de acordo com seus interesses econômicos e políticos.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DE RESPOSTA

2.1. Natureza jurídica da Responsabilidade Civil

É sabido que o Direito Positivo prevê regras necessárias para a convivência social, penalizando todo aquele que, infringindo-as, ocasione lesões aos interesses jurídicos por si tutelados.

É nesse contexto que surte a ideia de responsabilidade.

Para o Direito, a responsabilidade é uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências de um fato, consequências essas que podem sofrer variação (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO e PAMPLONA, 2012, p. 47).

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 11):

Como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. Vendo no agente um fator de desequilíbrio, estende uma rede de punições com que procura atender às exigências do ordenamento jurídico. Esta satisfação social gera a responsabilidade criminal. Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não é estranha à ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar.

Embora o conceito de responsabilidade, no âmbito jurídico, se aplique, com as devidas particularidades, a outros campos do Direito, o presente trabalho se restringirá à análise desse instituto no campo do Direito Civil. Neste aspecto, parece-nos adequada a definição de Geneviève Viney (1998, p. 1), segundo a qual “a expressão responsabilidade civil designa, na linguagem jurídica atual, o conjunto de regras que obrigam o autor de um dano causado a outrem a reparar este prejuízo, oferecendo à vítima uma compensação”.

Com relação à reparação dos danos causados à vítima pelo agente, a responsabilidade civil possui três funções essenciais, quais sejam: a compensatória, a ressarcitória e a punitiva (ou sancionatória). A função compensatória visa garantir à vítima um benefício adequado e

suficiente para neutralização do malefício que lhe causou os sentimentos de tristeza e/ou dor emanados do dano, ou seja, se concede algo positivo para anular o negativo equivalente. A ressarcitória, por sua vez, objetiva restaurar a vítima sua situação patrimonial anterior à lesão. Por fim, a função punitiva visa atuar como instrumento de controle social, desestimulando a prática de comportamentos lesivos, o que é feito aplicando-se uma sanção ao agente.

Importante salientar que a disciplina vigente à época do revogado Código Civil brasileiro de 1916 assentava-se na denominada teoria da culpa, segundo a qual o fato humano culposo sujeita o agente a reparar o dano. De acordo com essa teoria, os pressupostos básicos, adotados no art. 159 do código revogado², são: (i) a conduta culposa do agente, que compreende na comissão de um ato ilícito, ou em uma omissão ilícita, podendo se tratar de uma vontade direcionada à ocorrência do dano (dolo) ou em imprudência, negligência ou imperícia do agente (culpa em sentido estrito); (ii) em um dano advindo desse ilícito, moral ou material, sempre traduzindo um prejuízo para a vítima; e (iii) o nexo causal entre a conduta do autor e o dano causado pela vítima.

Essa sistemática foi mantida no Código Civil de 2002, em seu art. 186³. Contudo, muitos autores têm entendido que a responsabilidade civil subjetiva não é mais a regra na matéria. Neste diapasão, Gustavo Tepedino (2001, p. 84) conclui pela dualidade do modelo brasileiro ante ao crescimento expressivo das situações jurídicas disciplinadas pela responsabilidade objetiva e aduz que “parece inteiramente injustificada a lição, ainda presente nos manuais de direito civil, segundo a qual a responsabilidade civil, em regra, é aquiliana ou subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva excepcional, engendrada e aplicada pelo direito público”.

Mais precisamente no que tange à espécie da responsabilidade civil das pessoas jurídicas que exploram os meios de comunicação, podemos dizer que tal matéria é alvo de controvérsia que ainda está distante de um assentamento. Doutrina e jurisprudência dividem-se entre a configuração de uma responsabilização subjetiva e, que, desta maneira, depende da comprovação da culpa da empresa jornalística e, contrariamente, na defesa de uma responsabilidade objetiva, onde é necessária a comprovação apenas dos danos e do nexo de causalidade.

² “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.528 a 1.532 e 1.537 a 1.533”.

³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em que pese os argumentos defendidos pelos adotantes da responsabilização subjetiva dos veículos de comunicação, a responsabilização civil objetiva parece-nos ser a mais adequada, com a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil. O perigo e o risco advindos do exercício dos meios de comunicação, em especial quando se trate de divulgação de notícias inexatas ou agravantes, podem, de acordo com Ramón Daniel Pizarro (1991, p. 406), justificar a responsabilidade sem culpa nessas hipóteses. Entretanto, isso não quer dizer que a existência de determinadas excludentes não possa intervir na responsabilidade indenizatória do órgão de imprensa. Enéas Costa Garcia (2002, p. 185) exemplifica:

Assim, a título de exemplo, mesmo que fosse objetiva a responsabilidade, o órgão de imprensa não iria responder pela denúncia de um crime praticado por algum funcionário público. Apesar de haver a lesão à honra, esta intromissão encontrar-se-ia justificada pelo interesse público superior. Do mesmo modo, expondo a notícia verdadeira, não haveria motivo para responsabilizar o meio de comunicação.

Garcia (2002, p. 185-186) aponta ainda que o reconhecimento da responsabilidade subjetiva aos meios de comunicação lhes proporciona indevida vantagem econômica, haja vista que outras atividades empresariais não se exoneram do risco criado, como ocorre nas relações de consumo. E finaliza:

Por fim, insurge-se Pizarro: “por quê, estando a empresa jornalística e a vítima de boa-fé, deveria o ofendido arcar com o peso do dano? Quem deve assumir o custo das inexatidões?” Os acionistas, donos do meio de comunicação, que lucram por meio de sua atividade, ou o protagonista da informação inexata ou agravante? É justo transferir a este último custos e riscos empresariais que estão dentro da dimensão informativa e da atividade que desenvolvem os meios?

Ademais, o reconhecimento da responsabilidade objetiva não lesiona a liberdade de imprensa assegurada constitucionalmente, que prosseguirá sendo amplamente protegida, sem que haja a exclusão de qualquer notícia de interesse público, social ou coletivo. Apenas se preocupará em imputar-lhe sempre que, em nome desse interesse, e do risco próprio da atividade que desenvolve, transgredir direito de personalidade.

Constata-se que os meios de comunicação não se empenham unicamente em informar matérias de interesse público. E, diante da crescente inclinação comercial da mídia e do impacto tecnológico da comunicação de massa, Bruno Miragem (2002, p. 192-193) entende que resta justificada a imputação da responsabilidade decorrente do risco que criam, independentemente da culpa:

Assim defende Lorenzetti, que, identificando nos órgãos de comunicação social esta tendência, observa o surgimento de um novo conflito, entre o indivíduo fraco e a imprensa forte, a partir do conceito de mercado de ideias. Trata-se de um monopólio controlado pelos proprietários dos meios de comunicação, que operou a transformação da liberdade de expressão e informação que, de um direito subjetivo ativo à manifestação, passa a ser considerado como um direito de natureza passiva, de receber a informação mais verdadeira possível.

Acrescente-se ao tema o papel que o índice de audiência ou de vendas de periódicos e jornais exerce na produção da informação pelos meios de comunicação, principalmente aqueles que se ordenam em estrutura empresarial complexa, diversas vezes na condição de conglomerados de mídia (ANDRIOTTI, 2013, p. 338). No que toca a televisão, o índice de audiência desempenha um efeito muito característico: a denominada pressão da urgência, que provoca uma concorrência pelo furo jornalístico (BORDIEU, 1997, p. 38-39).

Fernando José Gonçalves Acunha (SD, p. 14) expõe que:

A atividade da televisão, alcançando grandes massas na atualidade, produz, potencialmente, a possibilidade de lesar uma série de pessoas em suas intimidades, pelo que está devidamente caracterizado este risco [...].

Em decorrência do que se expôs até aqui, entendemos, como alguns juristas, no sentido de considerar que os meios de comunicação respondem pelo risco habitual da atividade que desempenham.

2.2.Dano moral e exclusão do dever de indenizar

O dano, um dos pressupostos da responsabilidade civil, pode ser exclusivamente moral. Assim dispõe o art. 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No que tange à responsabilidade dos meios de comunicação, Bruno Miragem (2005, p. 184) assinala que na última década houve uma reação do Judiciário ao exercício abusivo ou antijurídico da sua atividade. O mencionado autor ainda assevera a admissibilidade incontroversa da reparação indenizatória do dano moral fruto da violação dos direitos da personalidade, atentando que a expressão econômica conferida “assume caráter funcional de

compensação da vítima, e sanção do ato ilícito que deu causa ao dano” (MIRAGEM, 2005, p. 187).

Ressalte-se que, segundo Hamid Charaf Bdine Júnior (2012, p. 378), a empresa jornalística que responde pelos danos que resultarem da sua atividade poderá, em ação de regresso, perseguir o ressarcimento do prejuízo em face do jornalista ou responsável pela matéria.

Contudo, havendo eventual justiça do dano, advinda da culpa da vítima, que, por exemplo, praticou efetivamente a conduta que lhe é imputada na notícia divulgada, haverá exclusão da obrigação indenizatória. Destaca-se, outrossim, que críticas feitas sem exagero e malícia estão autorizadas pela liberdade de expressão (BDINE JÚNIOR, 2012, p. 377).

As excludentes da obrigação de indenizar se encontram no plano do nexo de causalidade – culpa da vítima, caso fortuito ou força maior, porquanto estes elementos excluem o nexo de causalidade entre a atuação do agente o dano (art. 393 do Código Civil).⁴

2.3. Deveres específicos da atividade dos órgãos de imprensa

Segundo Bruno Miragem (2005, p. 243), para que a imprensa exerça regularmente sua atividade, três deveres principais devem ser observados: dever geral de cuidado, dever de veracidade e dever de pertinência.

O dever geral de cuidado, relativo à previsibilidade e à cautela exigidos de qualquer conduta humana, carece de observação à luz das particularidades da atividade jornalística:

Englobar, então, dentre outras providências, a necessidade de acesso e exame de todas as versões sobre o fato, a abstenção em promover juízos de valor antecipados – sem a posse de todas as informações disponíveis – e mesmo a necessidade de projetar, em estágio anterior, à decisão de divulgar ou não o fato, as consequências identificáveis desta mesma divulgação.

Neste aspecto, exige-se do jornalista a verificação da idoneidade da versão e a repercussão da sua divulgação, além da publicação de todas as manifestações e posicionamentos dos envolvidos no acontecimento e dos que por ele são impactados. Mostra-se necessária a “conferência das informações recebidas, sua análise em face de outras informações, a busca de documentos, a análise da confiabilidade da fonte e dos documentos

⁴ “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único – O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

apresentados, a colheita de informações junto ao denunciado, etc.” (GARCIA, 2002, p. 277-278).

Sob esta rubrica, existe um dever de prudência que veda a efetivação de acusações a alguém sem que estas estejam escoradas por um mínimo de provas, sem que possam ser verificadas por dados sólidos. Com maior gravidade, não se deve imputar a outrem a prática de crime sem que haja condenação judicial, confissão ou outros elementos suficientes a comprovar a denúncia.

Outrossim, a oitiva dos acusados configura regra profissional presente nos códigos de ética dos jornais. Neste sentido, sobreleva o disposto por Eduardo Martins (1997, p. 31):

Finalmente, lembre-se que todo acusado tem o direito de resposta. O ideal é publicar a denúncia e a explicação ou réplica do acusado ao mesmo tempo. Se a simultaneidade for absolutamente impossível (por não se localizar o acusado, por exemplo), não deixe a resposta passar do dia seguinte. Ouvir o atingido pelas denúncias é essencial, mesmo que você tenha a certeza da procedência das informações contra ele.

Outro ponto que ganha destaque é a fonte utilizada na publicação da notícia. É possível que se utilize de informações prestadas por fontes anônimas ou confidenciais – direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso XIV ⁵-, desde que haja a adoção das necessárias investigações complementares a fim de se verificar a veracidade do material colhido. Como assinala Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 81-82):

Desaparecida a fonte há de emergir necessariamente a figura do próprio jornalista que transmite a informação. O que não é de admitir-se é que este possa irresponsabilizar-se pessoalmente mediante a invocação de uma fonte que, contudo, ele não revela, calcado na própria Constituição.

Ademais, a fonte deve ser confiável, ou seja, deve demonstrar certa ausência de ânimo em relação ao tema sobre o qual é chamada a testemunhar e não ter algum tipo de interesse na predominância de determinada versão dos fatos. Também deve ser vista de forma cautelosa a fonte que não apresenta qualificação técnica para deliberar sobre o assunto da reportagem. (GARCIA, 2002, p. 273-275)

Quanto ao dever de veracidade, importa destacar que a liberdade da atividade da imprensa deve se nortear pela prudência de transmitir à população o fato verdadeiro, sem

⁵ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

deturpações, ainda que o direito de crítica com independência seja garantido constitucionalmente pela liberdade de expressão.

Bruno Miragem (2005, p. 250) quando trata do tema afirma que “tudo o que se divulgar por intermédio da imprensa, a rigor deve estar baseado em informações verazes”. Isto é, a garantia constitucional à liberdade de expressão e imprensa não se estende às informações que não sejam verdadeiras. Na realidade, esse dever fortalece e legitima a liberdade de expressão.

É reprovável a apresentação de informações truncadas, deixando de noticiar fato que seria capaz de impedir a reprovação da conduta censurada, bem como o manuseio desleal do material obtido para a notícia. Neste prisma, Enéas Costa Garcia (2002, p. 199) destaca:

Esta adulteração pode ocorrer por meio de processos técnicos (montagem de fotos ou gravações, edição de imagens, supressão de trechos de documentos ou declarações, uso de imagem fora do contexto onde foi capturada, etc.) ou pelo modo com a matéria jornalística é construída.

Por fim, o dever de pertinência estabelece-se “pela necessidade de adequação lógica entre a divulgação e críticas no exercício da atividade de imprensa, e critérios intrínsecos e extrínsecos de aferição da sua regularidade” (MIRAGEM, 2005, p. 256).

Os critérios intrínsecos dizem respeito à adequação entre a versão informada e o fato, vinculando-se com a veracidade imposta em relação às mensagens. Os extrínsecos, em contrapartida, referem-se aos limites jurídicos da divulgação. Neste ponto, são compreendidos o respeito à privacidade e à intimidade.

Conforme ilustra Fábio Henrique Podestá (2002, p. 154):

Se a matéria-prima do jornalismo é a notícia, que se refere com todo o acontecimento socialmente relevante suscetível de interesse humano, a busca da ética tem relação direta com a questão deontológica e a possibilidade de o fato ser noticiado com relativa objetividade, é dizer, tais questões dizem respeito inevitavelmente à intenção de o profissional descrever o fato sem o vício tendencioso, retratando exatamente aquilo que espelha a verdade.

Além dos deveres mencionados, cumpre realçar que age além dos limites da liberdade de informação aquele que publica reportagem sensacionalista. A expressão “publicação sensacionalista” designa a matéria que usa, de forma exagerada, de aspectos mórbidos ou pejorativos para ganhar maior importância, frequentemente empregando inconcincias verbais e expressões ofensivas infundadas e totalmente desnecessárias para a transmissão da informação.

Sobre essa atitude sensacionalista da mídia, Enéas Costa Garcia (2002, p. 207) pontua:

Arvoram-se na condição de paladinos da Justiça e, sob o pretexto de estarem defendendo os interesses das minorias, dos menos favorecidos, dos consumidores, partem para condutas nitidamente agressivas, expondo pessoas á execração pública, adulterando fatos, humilhando suas vítimas.

Embora os critérios analisados estejam associados com a culpa, que não é necessária para o dever de indenizar dos meios de comunicação, mostra-se útil o apontamento de que a culpa decorrente da infração de tais cautelas é capaz de embasar o agravamento do valor indenizatório dos danos morais. Dessa forma, existirá o dever indenizatório do órgão de imprensa decorrente do risco próprio de sua atividade, mas o *quantum* poderá ser majorado caso se constate culpa na consumação do dano (BDINE JÚNIOR, 2012, p. 381).

2.4. Direito de resposta

O direito de resposta consiste no poder de reivindicar que um órgão de imprensa autorize que determinada pessoa faça uso do meio de comunicação para expor uma descrição equivocada de fato publicado a seu respeito ou impugnar alguma exposição de pensamento ofensiva. É um direito que garante ao ofendido o esclarecimento no mesmo veículo de imprensa que divulgou a matéria controvertida, os fatos e as opiniões publicadas a seu respeito, demonstrando a sua posição sobre o ocorrido (DIAS, 2013, p. 135-136).

O art. 5º, inciso V, da Carta Magna de 1988 preceitua que “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Tal direito vem sendo admitido como uma ferramenta apta a garantir o exercício acertado dos direitos de informar e de ser informado, bem como a fortificar o pluralismo no âmbito público, uma vez que a empresa jornalística deve apresentar diferentes panoramas sobre um mesmo assunto, permitindo, assim, que a população crie suas próprias conclusões.

Com efeito, a figura do direito de resposta propicia o equilíbrio entre interesse individual atinente à personalidade dos indivíduos e a garantia constitucional da liberdade de expressão, representando mecanismo de proteção dos direitos à honra, à intimidade e à identidade pessoal das pessoas diante dos abusos perpetrados pelos meios de comunicação. Aplica-se, portanto, em qualquer situação em que se averigue um dano injusto à personalidade de determinado indivíduo.

Com a revogação da Lei de Imprensa – que previa a extinção do direito de resposta em caso de propositura de ação de indenização por danos morais no juízo cível -, não paira mais

dúvidas no que tange à possibilidade de ajuizamento da ação indenizatória por danos morais, sem prejuízo do direito de resposta. Por vezes, o dano moral não necessita de recomposição, necessariamente, por meio de indenização, inclusive porque, em determinados casos, não se obterá no dinheiro a exata reparabilidade pretendida. É possível que uma sentença condenatória imponha, a título de exemplo, uma obrigação diferente da pecuniária, tal como a de fazer, com a possível retratação pública.

O essencial é que a ordem sócio-jurídica lesada seja refeita, o que, em algumas situações, se pode alcançar mediante outras providências, tais como publicações e prestações de serviços.

Anderson Schreiber (2005, p. 45-69) afirma que uma das novas tendências da responsabilidade civil brasileira é, exatamente, a despatrimonialização não já do dano, mas de sua reparação. Senão, vejamos:

As infindáveis dificuldades em torno da quantificação da indenização por danos moral revelam a flagrante contradição de que a cultura jurídica brasileira, como ocorre na maior parte do mundo, reconhece a natureza extrapatrimonial do dano, mas insiste em repará-lo de forma exclusivamente patrimonial, por meio de indenizações em dinheiro. Diante dos tormentos da quantificação e da inevitável insuficiência do valor monetário como meios de pacificação dos conflitos decorrentes de lesões a interesses extrapatrimoniais, a doutrina e os tribunais vêm despertando para a necessidade de buscar meios não-pecuniários que, sem substituir a compensação em dinheiro, se associem a ela no sentido de efetivamente reparar ou aplacar o prejuízo moral.

Conforme expressamente previsto no texto constitucional, a resposta deve ser proporcional à ofensa. Isso significa que a retificação ou réplica do acontecimento difundido dever ser efetuada na mesma extensão ou no mesmo tempo usado na matéria original, de forma a receber a mesma visibilidade e notoriedade da matéria difamatória.

Por conseguinte, no caso da imprensa escrita, a resposta deve ser publicada no mesmo local em que a matéria abusiva foi divulgada, e no mesmo tamanho. No caso da imprensa televisada ou falada, deve a resposta ser divulgada pela mesma emissora causadora da ofensa, dentro do mesmo programa e com horário e duração análogos em relação ao da divulgação da notícia contestada (DIAS, 2013, p. 147-148).

O conteúdo da resposta deve ser feito pelo próprio ofendido, mas está adstrito ao exame do magistrado com o propósito de evitar abusos. Neste aspecto, exige-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que a resposta se limite ao tema da ofensa, correspondendo ao pronunciamento dos fatos a que se insurge negativamente. Ademais, o texto deve ser conciso,

expondo de forma objetiva a versão do ocorrido por parte do ofendido e sem conotação ofensiva (SILVA, 2008, p. 92).

Antônio Pedro Medeiros Dias (2013, p. 147) entende que, embora no cenário atual não haja prazo prefixado, a atualidade da resposta se mostra fundamental. Segundo ele:

O direito de resposta só se mostra realmente eficaz se exercido enquanto a informação veiculada na notícia ou matéria impugnada ainda se encontra presente na consciência coletiva. Portanto, deve a resposta ser reivindicada imediatamente após a informação que se pretende retificar ou replicar, cabendo ao magistrado valorar, no caso concreto, a sua atualidade.

Por fim, vale acentuar que o direito de resposta não representa a publicação da sentença condenatória no mesmo veículo responsável pela ofensa, como era previsto no art. 76 da não recepcionada Lei de Imprensa.

A publicação da sentença condenatória não tem como finalidade conceder ao ofendido a exposição da sua versão dos fatos, mas, ao contrário, se propõe a estender ao conhecimento do público o teor de uma decisão judicial acerca da questão, que pode ser favorável ou não aos anseios do suposto ofendido. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em caso julgado no ano de 2009 (Resp. 885.248, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 15.12.2009):

A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na constituição federal. A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil.

Entretanto, a ausência de previsão expressa no que tange à publicação da sentença condenatória não impede a opção por sua aplicação, que “deriva a rigor, não de um dispositivo legal específico, mas da tutela constitucional da honra e da irrestrita reparabilidade do dano moral” (SCHREIBER, 2011, p. 79).

Nesses casos, deve-se optar pela publicação de apenas alguns extratos da decisão, que abreviem, com linguagem fácil e acessível, as conclusões obtidas (TEPEDINO, 2011, p. 124).

3. “A CRIMINALIZAÇÃO DO ARTISTA – COMO SE FABRICAM OS MARGINAIS EM NOSSO PAÍS”: ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO

3.1.Os hippies

Antes de adentrar a análise da obra “A criminalização do artista”, cumpre fazer alguns esclarecimentos acerca dos artesãos de rua, comumente denominados “hippies”.

O movimento hippie foi concebido em especial a partir das mobilizações de contracultura nos anos 60, que ocorreram principalmente nos Estados Unidos, em defesa de um modelo de vida alternativo.

Os jovens adeptos desse movimento desaprovavam os padrões morais daquela época em que as guerras matavam milhares de pessoas inocentes, e se rebelaram contra a sociedade e seu modo de organização, o sistema capitalista. Diante disso, o movimento hippie prezava pelo pacifismo aliado a defesa de uma nova sociedade, movida por parâmetros que conseguissem alcançar uma harmonia em grande abrangência. Em busca desse ideal, muitos jovens saíram de suas casas para viverem em sociedades marcadas por outros princípios e anseios.

Esse movimento foi adquirindo grande expressão, sendo defendido inclusive por grandes ícones da música, de forma que, grande parte dessas manifestações artísticas se propagou, por meio da indústria cultural, para os jovens de outros países.

A propagação desses valores acabou por atingir o Brasil, embora não nas mesmas proporções norte-americanas, devido à repressão do governo brasileiro. Havia uma forte perseguição policial contra os “cabeludos”, os músicos e aqueles que se vestiam com trajes coloridos e desenhados, que eram impedidos até mesmo de formar comunidades (FIALHO e DUARTE, 2012, p. 11).

No Brasil, o movimento hippie foi mesclado e adaptado a nossa realidade cultural, social, econômica e política. Essa tradução do movimento hippie diante dos cenários interculturais brasileiros, por meio de uma teia híbrida de relação e da reformulação de diversas heranças, tem-se configurado nos “malucos de estrada”, “malucos de BR” ou “artesões de rua”, modo como se identificam os hippies brasileiros, que, inclusive, rejeitam a nomenclatura de origem norte-americana.

Segundo Monique Oliveira (2006), os “hippies” atuais se dividem em categorias: o artesão é aquele que vive da sua própria arte, faz tudo com originalidade, é simpático, preza pela limpeza do seu local de trabalho; o micróbio é o que mora nas ruas, é desencanado com a

aparência, normalmente não carrega muitos itens, são mais invasivos e não tem ideologia; os malucos geralmente têm casa, vivem da arte, mas às vezes saem para as ruas; e o BR é o que fica nas estradas pedindo carona e viajando pelo país.

Embora alguns possam ser enquadrados nas categorias acima mencionadas, outros possuem uma ideologia distinta, mista e única, que não pode ser catalogada.

O certo é que essa figura complexa possui uma cultura típica, com comportamentos e práticas singulares, como aduzem Ariane Soares e Rafael Lage (2012):

Atualmente, é inegável a presença desta cultura/patrimônio cultural imaterial no contexto da diversidade cultural brasileira (estando de acordo com o que a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial considera como patrimônio imaterial), sendo de importância crucial ressaltar que os integrantes desta manifestação cultural se reconhecem como pertencente a um grupo, o que se referem como “família”. Além disso, comportam uma gama de códigos morais específicos, uma estética peculiar, um estilo de vida onde relacionam-se o nomadismo, a postura marginal (à margem do establishment) e práticas específicas, tais como a tríade “mangueio-mocó-carona”, um vocabulário sui generis e uma visão de mundo que difere bastante das hegemônicas, sendo também portadores de uma expressão artística característica, representada pelos tipos de artesanato que produzem a partir de seu ofício, exposto em espaços públicos das cidades e possuídos de duplo caráter, comercial (ligado à subsistência do artesão) e cultura (valor simbólico, político e existencial).

No que tange aos artesãos de rua, personagens comuns da realidade cotidiana de diversas cidades e foco principal do presente trabalho, estes se utilizam de sua destreza manual e criatividade para fabricar trabalhos de forma improvisada, utilizando os mais diversos materiais colhidos na natureza, trocados com outras pessoas, encontrados nas ruas ou comprados.

O artesanato rompe com a lógica capitalista, pois, enquanto este prima pela produção em série da maior quantidade possível de bens com o fim precípua de obter lucro, aquele é feito manualmente, demanda tempo, e nele é inserida a subjetividade do artesão. Esse material artesanalmente produzido é depois vendido por um preço subvalorizado – preço esse que não é predeterminado -, e o valor recebido se destina unicamente para a subsistência do artesão.

No Brasil, o artesanato de rua, ou artesanato hippie, como é geralmente conhecido, é uma arte habitual, mas pouco percebida. Com pouco reconhecimento enquanto profissionais, os artistas de rua comumente são confundidos com camelôs ou até mendigos, e, por conseguinte, não raras vezes são vítimas de preconceito, não apenas daqueles que transitam pelas ruas, mas também da mídia.

3.2. A situação do artesão de rua em Belo Horizonte

Os “artesãos hippies”, através de sua manifestação cultural, vêm deixando grandes marcas na cidade de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, o que pode ser notado desde a década de 60, quando, juntamente com outros artistas, exibiam seus trabalhos na Praça da Liberdade. Era um ambiente informal e marcadamente comunitário, onde somente fazia parte da “família” artesã àqueles que tivessem a produção artística como foco principal – sem fins comerciais -. A partir da década de 70, a prefeitura da cidade passou a regulamentar as atividades na área, que ficou então conhecida como “Feira Hippie”, e *a posteriori* foi deslocada para a Avenida Afonso Pena. (SOARES e LAGE, 2012).

Com o passar do tempo, a Feira foi sendo reconhecida e frequentada por inúmeros compradores, mas o poder público interferia – de forma coercitiva -, descaracterizando a sua identidade original, de um espaço para expor e vender o artesanato mineiro (CARRIERI, SARAIVA e PIMENTEL, 2008, p. 71). E, assim, o que inicialmente era um local marcadamente artístico, cultural e informal, foi paulatinamente se tornando um ambiente prevalentemente comercial, causando uma gradativa desidentificação e distanciamento dos artesãos hippies. Diante disso, no final da década de 70, os artesãos começaram a se retirar da Feira e se deslocar para a escadaria da Igreja de São José e posteriormente para a Praça Sete, local que até hoje é o marco de encontro dessa cultura, onde há interação e a exposição de sua arte, essencial para a manutenção histórica e cultural desses personagens.

Segundo Ariane Soares e Rafael Lage (2012), “se há uma Feira Hippie sem hippies, então há hippies sem “feira” (mais precisamente, sem um espaço legitimado institucionalmente para se expressar)”. Como já mencionado, após terem se retirado da antiga feira na Praça da Liberdade, os artesãos hippies vêm se concentrando há várias décadas na Praça Sete, mais precisamente no quarteirão da Rua Rio de Janeiro, entre a Avenida Afonso Pena e a Rua Tamoios, embora não haja uma legitimação por parte do município para tanto.

A partir dos anos de 2004 e 2005, a Prefeitura de Belo Horizonte – PBH – vem realizando um processo de revitalização do hipercentro de Belo Horizonte, por meio do qual já removeu mais de 3.000 vendedores ambulantes das ruas. Desde então, fiscais da PBH e policiais militares de Minas Gerais passaram a perseguir intensamente os artesãos de rua da Praça Sete, através de operações constantes, que não se regram apenas em apreensões dos artesanatos expostos, mas também das ferramentas e matérias primas utilizadas para fazê-los, pertences pessoais, tais como mochilas, documentos, roupas, cobertas, materiais de higiene e sacos de dormir – ressaltando que, para muitos desses artesãos, enquanto viajantes nômades, a

mochila e seu conteúdo é tudo o que eles possuem em termos de bens pessoais - , além da destruição dos artesanatos e das agressões morais e físicas.

Essa ação da PBH, por meio da Guarda Municipal, juntamente com o apoio Polícia Militar, foi inicialmente pautada na alegação de que a presença dos artesãos de rua contraria o Código de Posturas de Belo Horizonte, em seu artigo 118, que dispõe que “Fica proibido o exercício de atividade por camelôs, toreros e flanelinhas no logradouro público”.

Comercializar em via pública não é proibido na aludida cidade, mas é necessário passar por um processo de licenciamento, conforme regulação específica. Entretanto, no caso dos artesãos nômades, não há regulação que os abrange. A prefeitura, por muito tempo, os enquadrou no artigo acima, apesar de não se confundirem com nenhuma das figuras nele previstas. Ademais, estes artesãos não exercem apenas uma profissão específica, mas são integrantes de uma complexa expressão cultural, que possui estilo de vida, estética, vocabulário, fazeres, saberes, visão de mundo, práticas, códigos de conduta e valores singulares (SOARES e LAGE, 2011).

Neste sentido, merece atenção a “Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural”, desenvolvida pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), com o apoio de diversas instituições, e ratificada pelo Governo Brasileiro através do Decreto Legislativo 485/2006. Essa Convenção serve de base para o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à diversidade cultural e sua proteção e promoção nos âmbitos federal, estadual e municipal. Algumas diretrizes desse documento reforçam a ideia de que “as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial”.

Isto posto, vemos que o artesão produz um bem eminentemente cultural, referto de significados culturais, o que não se confunde com um produto industrializado. Da mesma forma, resta evidente que o artesão não se assemelha a um camelô, um torero ou um ambulante.

Entretanto, em razão da aludida campanha de higienização social, guiada pela intolerância ao diferente, que adotou uma postura de política repressiva de cunho criminal, começou a surgir uma cena de deterioração, não apenas no contexto geográfico – na Praça Sete propriamente -, mas na cultura como um todo, porque alguns artesãos levaram consigo essa experiência traumática de perder tudo o que têm. Muitos deles, revoltados com o

ocorrido e assumindo uma postura de enfrentamento em face daqueles que os reprimiram, acabaram por se tornar moradores de rua.

É sobre todo o cenário descrito que aborda o documentário “Criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país”. Embora a mencionada obra envolva diversos contextos merecedores de atenção, o presente trabalho se dedica mais pontualmente ao tratamento dado pela mídia aos artesãos de rua e as abordagens realizadas pela Prefeitura de Belo Horizonte através da Guarda Municipal e da Polícia Militar, conforme apresentado no documentário.

3.3. A cobertura da mídia mineira sobre a situação dos artesãos de rua da Praça Sete

Como se depreende da obra “Criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país”, o jornal mineiro O Tempo, no dia 28/04/2011, quinta-feira, publicou uma matéria intitulada “Com maconha liberada, Praça Sete vira Amsterdã mineira”, na qual apresentou fotos de algumas pessoas enrolando e fumando *cannabis sativa* na Praça Sete, centro de Belo Horizonte. As imagens mostram um grupo de jovens, que não correspondem ao grupo dos artesãos de rua, e um suposto artesão consumindo a erva. Todavia, a notícia relata que “um grupo de hippies prepara os cigarros de maconha sem ser incomodado”, generalizando e imputando a ação de algumas pessoas aos artesãos de rua, grupo comumente conhecido como hippie.

A matéria prossegue, afirmando que muitos entrevistados, que não quiseram se identificar, “dizem ter medo dos hippies e dos outros usuários de drogas” e, ainda, que os hippies “fumam maconha, pedem esmola de forma agressiva e, às vezes, praticam pequenos furtos e defecam nas calçadas”. (SIMONE, 2011)

Segundo Soares e Lage (2011), a mencionada acusação foi “claramente fabricada para legitimar o teor de criminalização que a matéria tenta imprimir, já que não existe nenhum relato de furto cometido na Praça Sete por artesãos nômades, tampouco alguma autuação referente ao ato de defecar na praça”. Ressalte-se que em momento algum os repórteres responsáveis pela matéria ouviram os artesãos e publicaram seu ponto de vista sobre os fatos descritos.

Por fim, o texto jornalístico acusa a Polícia Militar de ser conivente e apática com relação à situação, utilizando as seguintes expressões: “Em nenhum momento, enquanto os flagrantes eram feitos, os usuários foram abordados por policiais”; “A maioria dos comerciantes disse já ter acionado a Polícia Militar para resolver o problema”; “A sensação de

insegurança é tanta que nenhum dos entrevistados quis se identificar”; “Gostaria que a polícia acabasse com isso aqui” – depoimento de um suposto comerciante; e “O que os frequentadores da Praça Sete veem todos os dias, a polícia parece não conseguir flagrar”. (SIMONE, 2011)

No mesmo dia em que foi publicada no Jornal O Tempo, a matéria ganhou destaque no programa de televisão Minas Urgente da Emissora Band Minas, que contou com a presença da repórter responsável pela notícia, Magali Simone. Enquanto eram transmitidas imagens de um grupo de homens – com roupas e estilo diversos dos comumente adotados pelos artesãos hippies – preparando e fazendo uso de cigarros de *cannabis sativa*, a repórter reafirmou que, ao chegar à Praça Sete, instantaneamente verificou o uso da erva, e que os comerciantes do local atestaram que essa é uma prática corrente, bem como reclamaram do que denominaram “fracasso do Projeto de Revitalização do Centro de Belo Horizonte”, porquanto os camelôs foram retirados, mas os hippies lá permanecem, fazendo uso de drogas de maneira natural.

Nesta oportunidade, o apresentador do programa questionou – em tom de indignação – o fato de a Polícia Militar ter afirmado que o caso depende de investigação, e, em resposta, a repórter afirmou que de janeiro a abril de 2011 a PM prendeu 33 hippies que estavam consumindo drogas, mas que ao chegar à Delegacia eles são soltos, retornando, assim, para a Praça Sete. A repórter ainda asseverou que alguns dos hippies cometem pequenos furtos e defecam na praça.

Não obstante a intensificação das batidas policiais realizadas na Praça Sete entre os dias 25/04/2011 e 27/04/2011 – antes mesmo de a matéria ser divulgada -, no dia 29/04/2011, sexta-feira, um dia após sua publicação no jornal escrito e sua exposição na TV em uma emissora de grande visibilidade, um contingente de cerca de 40 policiais militares e 30 fiscais da prefeitura, juntamente com repórteres de 3 canais de televisão e todos os grandes jornais da cidade de Belo Horizonte realizaram uma operação policial na aludida praça.

Policiais, fiscais, gerentes, auxiliares e supervisores de fiscalização, e repórteres, chegaram à praça por volta de 11h30min da manhã, quando havia quinze artesãos no local. Além deles, foram fiscalizados outros dois populares que estavam na praça. Os artesãos foram abordados, encostados na parede e revistados meticulosamente, não sendo encontrada droga alguma. Ao mesmo tempo em que os artesãos eram revistados contra a parede pela Polícia Militar, os fiscais confiscaram seus bens, rasgaram e destruíram vários de seus trabalhos, além de levar ferramentas – alicates e outros – e matérias primas para a fabricação de sua arte – arames, sementes, pedras e linhas -. O restante do material foi destruído e armazenado em

sacos plásticos, que foram lacrados e levados. Dos quinze artesãos fiscalizados e que tiveram seus materiais apreendidos, apenas um deles recebeu o auto de infração.

Ressalte-se que, dos dias 25/04/2011 a 29/04/2011, ao longo de pelo menos seis operações no local, apenas um servente de pedreiro foi preso portando *cannabis sativa*.

Um dos artesãos, indignado ao ver suas ferramentas e matérias primas recolhidas pela segunda vez naquela semana, tentou interferir na apreensão e foi impedido por um policial, que ameaçou prendê-lo. Indignado, afirmou que estavam roubando não apenas seus bens particulares, mas sua própria dignidade. Diante dessa afirmação, foi-lhe dada voz de prisão por desacato à autoridade.

Um transeunte que assistia ao ocorrido, revoltado com a atitude flagrantemente repressiva da operação, manifestou-se verbalmente, de forma pacífica, sem desferir palavrões ou alterar seu tom de voz, e o Gerente de Regulação Urbana da Regional Centro-Sul deu-lhe voz de prisão, exigindo a presença de um militar para o procedimento.

No total, três pessoas foram presas: um servente de pedreiro, que portava pequena quantidade de *cannabis sativa*, um popular, que se indignou com o ocorrido, e um artesão, que não se silenciou ao ver suas ferramentas e matérias primas apreendidas.

A Prefeitura de Belo Horizonte, em seu *site*, anunciou a “mega operação” e qualificou os artesãos como “vendedores ambulantes e toreros”.

A mídia, mesmo presente no local, sequer ouviu os artesãos. Nenhuma das irregularidades da fiscalização foi exibida ou relatada.

Vemos, portanto, que a matéria veiculada em programa de televisão de alto índice de visibilidade pelo público não tratou de uma abordagem meramente noticiosa, mas, sobretudo, de um reforço, através da credibilidade de sua programação perante a população, da visão estereotipada e preconceituosa que geralmente é associada aos artesãos de rua, vinculando a estes imagens distorcidas e condutas não comprovadamente por eles praticadas, o que extrapolou o direito de crítica.

Ademais, é sabido que a linguagem possibilita uma extensa margem de variantes para externar a crítica sem que haja o uso de palavras e expressões sarcásticas e ofensivas, como ocorreu no título e em outras passagens escritas e faladas nas matérias em tela.

Incumbia ao aludido meio de comunicação agir com cuidado e prudência antes de propagar notícias em nível regional e nacional sem as devidas averiguações sobre a veracidade dos fatos, valorizando o contraditório, ou seja, a manifestação da parte afetada pela notícia, qual seja, os artesãos, não desprezando este importante subsídio para a aferição da fidedignidade da publicação.

Nesse caso, extrapolada a linha divisória entre a liberdade de imprensa e a imputação de acusações aos artesãos de rua, que não tiveram sua cultura e diversidade reconhecidas, evidente é o direito destes de defesa e de obter ressarcimento pelo abalo a sua honra e imagem lesionadas pelas divulgações desabonadoras retratadas, bem como a retratação pública da empresa jornalística responsável pela notícia.

Diante do dano sofrido pelos artesãos e do nexo de causalidade entre a ação/omissão da empresa jornalística e o mencionado dano, está configurada a responsabilidade civil. Como já visto, em se tratando de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, está dispensada a culpa do agente causador do dano. Caberá ao magistrado analisar, por meio de uma ponderação de valores, qual a forma mais útil e eficaz de pacificação definitiva do conflito de interesses: se por meio de indenização por danos morais ou do direito de resposta, ou por ambos.

Ressalta-se que, embora se trate de responsabilidade sem análise da culpa, o desestímulo ao escrito e a fala injuriosos proferidos em grande e respeitado veículo de comunicação autorizam a fixação de indenização mais elevada.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, pudemos constatar que, em razão dos crescentes avanços tecnológicos ligados à cultura digital, tem-se ampliado a abrangência dos meios tradicionais de comunicação e, por conseguinte, do intercâmbio de informações e ideias. Essa ampliação das barreiras físicas e comunicativas oportuniza o exame e a discussão dos fatos sob distintas óticas.

Todavia, os efeitos dessa “revolução da mídia” devem ser analisados com cautela, porquanto, além do enorme poder de alcance e influência dos grandes meios sobre a população, numa sociedade caracterizada pela velocidade muitas vezes não há lugar para aprofundamentos e grandes reflexões, o que leva a uma seleção imediatista e particular do conteúdo a ser divulgado, visando quase sempre à obtenção dos maiores níveis de audiência e o consequente retorno financeiro.

Na medida em que a manifestação da mídia associa determinadas interpretações aos fatos selecionados, enquanto oculta outros, é construída uma “definição da realidade” que, em razão da grande difusão social do seu conteúdo, tem grande chance de se tornar hegemônica. Neste diapasão, a influência desse discurso jornalístico faz com que a imprensa seja coroada por muitos como o “quarto poder” no país.

Assim, ao mesmo passo em que a transformação dos meios e instrumentos de comunicação pode contribuir para a redução da intolerância e eliminação de preconceitos, também é capaz de fomentá-los, através da superexposição dos indivíduos, do uso indevido e manipulado da imagem, das violações à privacidade, das publicações sensacionalistas, dentre outros, o que acaba por gerar um aumento significativo da violação aos direitos da personalidade garantidos aos indivíduos. Ao lado desta situação, há o conflito entre liberdade de comunicação e a proteção à privacidade, à imagem e à honra, sendo todos esses direitos garantidos na CFRB/88. Neste ponto, devemos realizar uma ponderação de valores em cada caso concreto.

Quanto à responsabilidade civil dos meios de comunicação, embora seja tema ainda não pacificado na doutrina e na jurisprudência, entendemos que sua responsabilização deve ser objetiva, posto que sua atividade cria, por natureza, risco a direitos alheios ao divulgar informações equivocadas, o que permite a invocação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo necessária a comprovação apenas dos danos e do nexo de causalidade.

Ressalta-se que a responsabilidade civil da transmissão radiotelevisiva requer cuidados específicos, em face do grande e plural público-alvo, da imediatividade e, especialmente, frente à impressão inicialmente transmitida – de forma equivocada para o público – de uma “verdade absoluta”. A influência robusta e ampla destes meios na formação social, política e ideológica da população se torna tema que deve ser visto com ainda mais reserva quando o associamos ao fato da legislação de radiodifusão brasileira ser demasiadamente anacrônica, com a ausência de regulamentação de alguns dispositivos da CFRB/88, o que vem gradualmente acentuando a concentração monopólica da mídia.

No que tange ao caso especificamente tratado neste trabalho, qual seja, o documentário “A criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país”, vemos que a intolerância com o que foge ao conceito socialmente formulado de normalidade se sobrepôs a uma análise detida e prudente dos fatos ocorridos na Praça Sete, em Belo Horizonte/MG. Os artesãos de rua, inclusive os que expõem seus trabalhos naquele local, possuem uma cultura singular e cheia de significado, o que inclui visão de mundo, afazeres, saberes, práticas, códigos de conduta, estética e estilo de vida particulares. Eles vêm buscando a subsistência dessa contracultura durante o passar dos anos e resistem a uma institucionalidade que não os reconhece e ainda os criminaliza.

Prova dessa criminalização é a matéria publicada no dia 28/04/2011 no Jornal O Tempo e amplamente destacada no programa de televisão Minas Urgente da Emissora Band Minas, intitulada “Com maconha liberada, Praça Sete vira Amsterdã mineira”, que imputou de forma generalizada aos artesãos de rua, denominados popularmente de “hippies”, o uso indiscriminado de *cannabis sativa* na Praça Sete, bem como a prática de pequenos furtos e do ato de defecar naquele ambiente público, utilizando, para isso, de fotos que retratam um grupo com roupas e características distintas das comumente utilizadas pelos artesãos e de supostos testemunhos de comerciantes e pedestres anônimos, sem que houvesse qualquer outro embasamento para comprovar a veracidade de tais afirmações. Com efeito, não foi garantida a nenhum dos artesãos de rua a oportunidade de se manifestar sobre as alegações.

Vemos, portanto, que o meio de comunicação não observou o seu dever geral de cuidado ao não examinar todas as versões do fato, ao promover juízos de valores antecipadamente, sem a posse de todas as informações disponíveis, e ao deixar de projetar, anteriormente, as consequências identificáveis que decorreriam dessa divulgação – que, no caso em comento, foram extremamente negativas e severas -. Caberia à respectiva empresa jornalística, principalmente a televisiva – dotada de maior visibilidade perante a população - analisar a confiabilidade e a equanimidade da fonte – que pode ser anônima, desde que sejam

adotadas investigações complementares a fim de verificar a veracidade do material colhido -, buscar os documentos necessários e colher as informações junto aos denunciados. Ao contrário, foram apresentadas informações truncadas e o material obtido foi manuseado através do uso de imagens fora do contexto, além do cunho sensacionalista dado a situação.

Tudo isso provocou marcas dificilmente apagáveis na honra e na imagem desses artesãos que, além de se virem expostos a um rótulo determinado pela mídia, foram alvo de uma intensa operação da Prefeitura de Belo Horizonte, juntamente com a Polícia Militar de Minas Gerais, tendo muitos de seus pertences pessoais e de trabalho apreendidos. Nesta oportunidade, a mídia, mesmo presente no local, novamente não deu qualquer oportunidade de manifestação aos artesãos, bem como não noticiou nenhuma das irregularidades cometidas na mencionada operação.

Por derradeiro, entendemos que os artesãos de rua retratados na obra aqui descrita fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos decorrentes das ações e omissões da mídia mineira e/ou ao direito de resposta junto aquele mesmo meio responsável pela divulgação da notícia, cabendo ao magistrado verificar, através de uma ponderação, a forma mais eficaz de reparar e reconstituir de algum meio o equilíbrio desfeito.

Por todo o exposto, cumpre finalizar o presente trabalho destacando que é necessário um diálogo contínuo entre Direito e Comunicação, a fim de propiciar o exercício livre, mas responsável, do múnus informativo (SCHREIBER, 2013, p. 17).

REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. *A responsabilidade civil do jornalista em ilícitos de imprensa*. Disponível em: <http://migre.me/nkhmu>. Acesso em: 02/10/2014.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Responsabilidade Civil do veículo de comunicação por atos próprios. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Mancel J. Pereira dos (coord.). *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORDIEU, Pierre. *Sobre a Televisão*. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1997.

BRITTOS, Valério C.; GASTALDO, Édison. *Mídia, poder e controle social*. Revista Alceu n° 13. Julho/dezembro de 2006. Disponível em: <http://migre.me/nkilQ>. Acesso em: 02/11/2014.

CARRIERI, Alexandre de Pádua; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PIMENTEL, Thiago Duarte. *A Institucionalização da Feira Hippie de Belo Horizonte*. Disponível em: <http://migre.me/nnTX5>. Acesso em: 15/10/2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. Revista da EMERJ, v.5, n.17, 2002.

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Direito de resposta: perspectivas atuais. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

DONNINI Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

FIALHO, Carlos Eduardo; DUARTE, Valéria Borges. *Os invisíveis: novos hippies na Sociedade Contemporânea*. Disponível em: <http://migre.me/nnTIA>. Acesso em: 17/11/2014.

FLACH, Daisson. O direito à intimidade e à vida privada e a disciplina dos meios de comunicação. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

FONTES JUNIOR, João Bosco Araújo. *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*, vol. 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

IBGE, *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Disponível em: <http://migre.me/nnP0y>. Acesso em: 28/10/2014.

KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia – estudos culturais: identidade e política entre o moderno e pós-moderno*. Bauru: Edusc, 2001.

LAGE, Rafael. *A criminalização do artista – como se fabricam os marginais em nosso país*. Disponível em: <http://migre.me/nnNRd>. Acesso em: 15/09/2014.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Comunicação e regulação na editoração multimídia: um enfoque histórico. In: SARAVIA, Enrique; MARTINS, Paulo Emilio; PIERANTI, Octavio Penna (Orgs.). *Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

LIMA, Raquel. *Democratização da comunicação, uma luta do povo brasileiro*. Revista Mídia com Democracia. nº 13. Dezembro de 2012. Disponível em <http://migre.me/nkixZ>. Acesso em: 12/11/2014.

LUHMANN, Niklas. *A Realidade dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Paulus, 2005.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Eduardo. *Manual de redação e estilo do “O Estado de São Paulo”*. 3. ed., revista e ampliada – São Paulo: O Estado de São Paulo, 1997.

McLUHAN, Marshall. *Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem*. 11. ed.. São Paulo: Cultrix, 2001.

_____. *Guerra e paz na aldeia global*. Rio de Janeiro: Record, 1971.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Dênis de. *O Brasil é a vanguarda do atraso na América Latina*. Revista Mídia com Democracia, 2012. Disponível em: <http://migre.me/nkjxi>. Acesso em: 12/11/2014.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Monique. *Herdeiros do movimento hippie*. Disponível em: <http://migre.me/nkh4Y>. Acesso em: 15/10/2014.

OSORIO, Juan. L. Fuentes. *Los médios de comunicación y el derecho penal*. Revista Electrônica de Ciência Penal y Criminologia, 2005, num. 07-16. Disponível em: <http://migre.me/nkj19>. Acesso em: 03/11/2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed., 6. tir. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PIZARRO, Ramón Daniel. *Responsabilidad civil de los medios masivos de comunicación*. Buenos Aires: Hammurabi, 1991.

PODESTÁ, Fábio Henrique. *Interesses difusos, qualidade da comunicação e controle judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTIN, Giovane. *Mídia e Criminalidade: uma leitura interdisciplinar a partir de Theodor Adorno*. Disponível em: <http://migre.me/nkhwp>. Acesso em: 15/11/2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Novas tendências da Responsabilidade Civil brasileira*. Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC), Rio de Janeiro: Padma, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMONE, Magali. Com maconha liberada, praça Sete vira Amsterdã mineira. In: *Jornal O Tempo*. Disponível em: <http://migre.me/nnQPX>. Acesso em: 15/09/2014.

SOARES, Ariane; LAGE, Rafael. Nota de informação à sociedade belo-horizontina: A situação do “artesão hippie” em BH. In: *A beleza da margem, a margem da beleza*. Disponível em: <http://migre.me/nkh22>. Acesso em: 15/09/2014.

_____. A violação do Estado Democrático de Direito e do Princípio da Legalidade. Quando o estado se torna criminoso. In: *A beleza da margem, a margem da beleza*. Disponível em: <http://migre.me/nkjHg>. Acesso em: 15/09/2014.

SOARES, Fábio Costa. *Liberdade de Comunicação*. Proibição de Censura e Limites. Disponível em: <http://migre.me/nkiOm>. Acesso em: 28/09/2014.

STF, *Informativo de Jurisprudência n° 398*. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 03/11/2014.

STJ, *Informativo de Jurisprudência n° 402*. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 15/11/2014.

TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: *Temas de Direito Civil*, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. O Direito à Liberdade de Expressão à Luz do Texto Constitucional. In: *Soluções Práticas de Direito: Pareceres*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

UNESCO, *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural*. Disponível em: <http://migre.me/nmRsi>. Acesso em: 03/11/2014.

VARGAS, Amanda Cruz. *A comunicação de massa sob o enfoque jurídico*. Disponível em: <http://migre.me/nmrZR>. Acesso em: 13/11/2014.

VINEY, Geneviève & JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil. Les conditions de la responsabilité*. 2 ed., Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1998.